



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.000613/2003-19
Recurso nº 154.170 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.322 – 3ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrentes ABC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - ABC-INCO
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - LEI Nº 9.363/96. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA RESISTÊNCIA DO FISCO. CABIMENTO. ART. 62-A DO RICARF. A Lei nº 9.363/96 não estabelece a proibição para inclusão das aquisições de insumos provenientes de pessoas físicas e cooperativas no cálculo do incentivo. Comprovada a rejeição por parte do fisco quanto atualização monetária do crédito incentivado, de ser admitida.

REP da Fazenda Nacional negado.

REP da Contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Ivan Allegretti e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Intentam a Fazenda Nacional e a Contribuinte, respectivamente, Recursos Especiais de fls. 493/503 e 536/662, recebidos pelos exames de admissibilidade às fls. 505 e 758, contra o acórdão de fls. 462/463, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso quanto ao creditamento presumido de IPI para a exportação de mercadorias não-tributadas e quanto à correção pela taxa Selic. Relativamente às aquisições de matérias-primas e insumos de cooperativas, posteriores a 1999, deu provimento, e unanimemente, negou quanto às aquisições de energia elétrica.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA OPERACIONAL BRUTA. EXCLUSÃO EM AMBAS.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, o montante correspondente à exportação de produtos não tributados (NT) deve ser excluído no cálculo do incentivo, tanto no valor da receita de exportação quanto no da receita operacional bruta.

AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E COFINS. PESSOAS FÍSICAS. EXCLUSÃO.

Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, que não são contribuintes de PIS/Faturamento e Cofins, não dão direito ao crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 como ressarcimento dessas duas Contribuições, devendo seus valores ser excluídos da base de cálculo do incentivo.

*AQUISIÇÕES A COOPERATIVAS A PARTIR DE 01/11/1999.
INCLUSÃO.*

Aquisições a cooperativas, quando realizadas a partir de 01/11/1999, dão direito ao Crédito Presumido do IPI Instituído pela Lei nº 9.363/96 e devem ser computadas na base de cálculo do incentivo, porque a partir daquela data cessou a isenção concedida às cooperativas em geral, que passaram a contribuir para o PIS/Faturamento e Cofins com deduções próprias na base de cálculo das duas contribuições.

SÚMULA Nº 12

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

Conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, inexistente previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic a valores objetos de

ressarcimento de crédito de IPI.

Recurso provido em parte.”

Aduz a Fazenda Nacional, ora Recorrente, que com a edição da MP nº 1.858-7/99, atual MP nº 2.158-35/2001, em decorrência de suas sucessivas reedições, a isenção da COFINS (art. 6º, inciso I, da lei Complementar nº 70/91) e do PIS/PASEP (art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.715/98), existentes para as sociedades cooperativas, foi revogada.

Segue argumentando que a revogação da isenção não ocorre na prática, pois a referida Medida Provisória do mesmo modo que revogou a isenção ora em exame, instituiu diversas hipóteses de não-incidência tributária envolvendo os atos ditos cooperativos, art. 15, transcrito às fls. 495/496, motivo pelo qual, algumas operações comerciais das sociedades cooperativas continuam a não sofrer tributação da COFINS e do PIS.

Relata que o legislador retirou do ordenamento uma isenção dos atos cooperativos, mas criou por outro lado, hipóteses de não-incidência destes mesmos atos. Ou

seja, eles continuam não sofrendo o ônus das contribuições, agora porque excluídos da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Transcreve às fls. 493/494, jurisprudência deste Conselho Fiscal pela não inclusão desses insumos adquiridos de cooperativas na base de cálculo do crédito presumido de IPI, por não trazerem consigo carga de PIS/PASEP e COFINS.

Reproduz às fls. 498/502 Parecer PGFN/CAT/nº 3092/2002, favorável à tese argüida.

Por fim, pede reforma da decisão no ponto em que deu provimento ao Recurso Voluntário para incluir na base de cálculo as aquisições de cooperativas.

Contra-Razões da Contribuinte às fls. 509/535.

Aduz a Contribuinte que o mencionado artigo 15 da MP nº 2.158-35/2001 instituiu formas de não-incidência de PIS e COFINS quando os negócios forem firmados entre os associados, não excluindo a incidência das contribuições quando se tratar de terceiros, como é o caso dos autos.

Na mesma esteira, cita à fl. 512, diversos acórdãos deste Conselho pela inclusão das aquisições de cooperativas na base de cálculo do creditamento presumido de IPI.

Por fim, requer seja o recurso da Fazenda Nacional julgado improcedente para manter o ponto por ela atacado no acórdão incólume.

Em Recurso Especial, a Contribuinte aduz que as aquisições de pessoas físicas têm jurisprudência pacífica deste CARF, na conformidade dos acórdãos transcritos às fls. 540/545.

Segue relatando que a Lei nº 9.363/96 não fez qualquer exclusão às matérias-primas e insumos, tampouco de onde tenham sido adquiridas, razão pela qual não deve haver distinção entre àquelas advindas de pessoas físicas e jurídicas.

Transcreve às fls. 546/547 voto condutor do acórdão CSRF nº 202-09865, da lavra do eminente Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, cuja conclusão remete à tese de que a base de cálculo desse incentivo fiscal de IPI deve ser o total das aquisições de insumos e matérias-primas, como anotado na Lei, sejam eles adquiridos por pessoas jurídicas, físicas ou cooperativas.

Quanto à aplicação da taxa SELIC no montante creditório a ser ressarcido, aduz a Contribuinte que a jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais é pela correção utilizando-se dessa taxa, na conformidade dos trechos de acórdãos transcritos às fls. 548/556.

Ademais, anota que o Decreto nº 2.138/97 reconheceu que a restituição e o ressarcimento merecem o mesmo tratamento legal, razão pela qual a correção pela SELIC deve ser aplicada com arrimo no art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, para que se evite o enriquecimento ilícito da Fazenda pela mora entre a protocolização do pedido e a decisão final.

Por fim, requer seja concedido o direito ao creditamento das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem feitas de pessoas físicas, bem como pela aplicação da taxa Selic aos valores de crédito de IPI.

Contra-Razões da Fazenda às fls. 761/773.

Aduz a Fazenda Nacional que a correção monetária pela taxa Selic é incabível e o Recurso Especial, quanto a essa parte, não possui divergência, devendo ser inadmitido, porque o posicionamento mais recente deste CARF, transcrito à fl. 762, foi pela não incidência da SELIC, posterior ao paradigma trazido no Recurso Especial.

Quanto ao mérito, ataca ser indevida a equiparação dos institutos de restituição e ressarcimento.

Isto porque a restituição pressupõe pagamento indevido, como anota o artigo 165, CTN, e o ressarcimento, apenas incentivo fiscal, devendo ter tratamento diferente da restituição.

Neste passo, transcreve voto vencedor do acórdão nº 201-80965 às fls. 763/765.

Também transcreve à fl. 765 as Instruções Normativas nº 210/2002, 460/2004 e 600/2005, onde nelas não há previsão legal de correção pela SELIC no ressarcimento, apenas, e tão somente, na restituição e compensação.

Transcreve às fls. 765/766, jurisprudência deste Conselho pela inaplicabilidade da SELIC no ressarcimento.

Quanto às aquisições de pessoas físicas, argumenta que é evidente que a pretendida inclusão não pode subsistir, pois faz-se imprescindível, para promoção deste ressarcimento, que as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos destinados ao mercado externo, tenham sofrido a incidência das ditas contribuições, e tão-somente na etapa imediatamente anterior da cadeia produtiva, nos moldes do que determina o art. 1º, *caput* da Lei nº 9.363/96.

Reproduz, quase na integralidade, à fl. 768/771, Parecer PGFN/CAT/nº 3092/2002, que versa sobre a necessidade de oneração de PIS/Cofins e PASEP nas aquisições para fim de creditamento presumido de IPI.

À fl. 771/773, transcreve jurisprudência deste CARF pela exclusão das aquisições de pessoas físicas da base de cálculo do crédito da Lei nº 9.363/96.

Por fim, pede que seja negado provimento ao Recurso Especial da Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE
SILVA

Os Recursos preenchem condições de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

O Recurso interposto pela Fazenda Nacional que se insurge apenas e tão somente sobre a inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI das aquisições de cooperativas e o Recurso da Contribuinte busca as inclusões de aquisições de pessoas físicas e aplicação da taxa SELIC.

A temática é por demais conhecida do universo jurisdicional fazendo parte inclusive do comando emanado do art. 543-C do CPC admitindo as inclusões emanadas de pessoas físicas e cooperativas e ainda, quando rejeitada a correção monetária pelo fisco, de ser admitida.

Diante do exposto, amparado no ar. 62-A do RICARF, voto pelo improvimento do Recurso da Fazenda Nacional e pelo provimento do Recurso da Contribuinte.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator